

COMISSÃO ESPECIAL PL 1983/15 - TETO REMUNERATÓRIO PARA CARTÓRIOS

PROJETO DE LEI Nº 1.983, DE 2015

Altera o art. 28 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “Regulamenta. O art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)”, para estabelecer que os notários e oficiais de registro serão remunerados por subsídio, em até ao valor idêntico recebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e que a soma dos emolumentos arrecadados pelas serventias que superar as respectivas despesas com pessoal e com custeio em geral será destinada à saúde pública.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado ARTHUR LIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Vem ao exame desta Comissão Especial o PL 1.983/2015, de autoria do Dep. Hildo Rocha, que pretende fixar, como teto de remuneração para notários e registradores, o valor do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal. O valor dos emolumentos que exceder esse teto, deduzidas as despesas com pessoal e de custeio e manutenção da serventia serão partilhados entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e destinados a ações de saúde pública.

O Dep. Arthur Lira, na qualidade de Relator, apresentou Parecer favorável, na forma de um Substitutivo.

É o relatório

VOTO

Creio ser desnecessário fazer longas considerações sobre o tema. Sei que a matéria comporta desdobramentos e discussões. Mas, devemos ser práticos.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no início deste mês de outubro, considerou INADMISSÍVEL a PEC 411/2014, que também buscava estabelecer teto remuneratório para a atividade notarial e de registro. Naquele Colegiado o tema foi debatido à exaustão e prevaleceu a opinião de esmagadora maioria no sentido de ser inconstitucional essa fixação.

Permito-me transcrever esse significativo trecho do Parecer Vencedor, proferido pela Dep. CRISTIANE BRASIL:

" O Excelentíssimo Ministro Teori Zavaski, do STF,...pacificou a discussão acerca da natureza jurídica dos serviços prestados pelos cartórios, e da aplicabilidade do regime dos servidores públicos a seus titulares, afirmando que a atividade notarial e de registro é essencialmente distinta da atividade exercida pelos poderes de Estado, e, assim, embora prestado como serviço público, o titular da serventia extrajudicial não é servidor e com este não se confunde (ADI nº. 865-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994; ADI 2602, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 4140, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011).

Portanto, como evidenciado, resta claro que, com base no entendimento do STF, não se pode aplicar o regime de servidores públicos e, tampouco, determinar restrições à remuneração dos funcionários que exercem os serviços notariais e de registro.

Uma vez que se trata de um serviço de caráter privado, no qual a captação de recursos não depende exclusivamente de fundos públicos, não há razoabilidade e, outrossim, não deve o Poder Legislativo se imiscuir no assunto relativo à alocação destes recursos, devendo esta decisão partir unicamente do titular do negócio."

Diante do exposto, voto pela rejeição, por inconstitucionalidade, do Projeto de Lei nº 1.983, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA